



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.904320/2017-81
ACÓRDÃO	3001-002.646 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

É dever do contribuinte demonstrar a essencialidade e relevância das ferramentas para que essas possam ser entendidas como insumos no seu processo produtivo.

CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE.

O inciso II, do § 2º, do artigo 176, da IN RFB nº 2121/2022, informa expressamente que embalagens utilizadas no transporte de produtos acabados não são consideradas insumos e, portanto, não geram créditos como tal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa e Daniel Moreno Castillo que davam provimento ao Recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição com valor original de R\$ 2.750.731,53. Desse montante, R\$ 2.728.883,46 foram confirmados e R\$ 21.848,07 foram glosados pelo despacho decisório.

As glosas são relativas aos meses de outubro (R\$ 11.322,32), novembro (R\$ 7.255,13) e dezembro (R\$ 3.270,62) de 2016, sendo assim resumidas pela Manifestante: Caixa de inspeção, caixa, chave de operação, chave allen de diversos tamanhos e porta ferramenta, não consideradas “insumos” (Motivo da Glosa 1); e caixas de madeiras, maderit, madeira pinus serrado e pallet pinus utilizados como embalagem de transporte (Motivo da Glosa 2)

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada parcialmente procedente para reverter R\$ 3.464,55 do montante glosado originalmente, sendo mantida o valor de R\$ 18.383,52. Foram revertidas as glosas referentes ao item “Caixas de inspeção”, por atender a uma determinação obrigatória pela norma brasileira de segurança (ABNT NBR 5419:5005) e o item “madeira pinus serrada”, pois entendeu a DRJ que o item integra indiretamente o processo produtivo da recorrente e sua falta inviabilizaria o manuseio das peças.

Cientificada em 05/11/2020 da Decisão da DRJ, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 27/11/2020 alegando a ampliação do conceito de insumo, conforme REsp 1.221.170; a improcedência das glosas e pede que recurso voluntário seja julgado procedente para reverter as glosas ainda mantidas pela DRJ e reconhecer integralmente o crédito da Recorrente, efetuando-se a devida restituição complementar.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Mérito

No mérito do presente voto, discute-se as seguintes glosas, que foram mantidas pela DRJ:

1 - Caixa, porta ferramentas e ferramentas diversas (Motivo da Glosa 1)

2 - Caixas de madeiras, maderit e pallets (motivo da Glosa 2)

3.1 Caixa, porta ferramentas e ferramentas diversas

Inicialmente, informa a recorrente que a “caixa” aqui referida é a mesma caixa de madeira, que será tratada no tópico seguinte.

Afirma a recorrente que entre as ferramentas cujos créditos foram glosados estão: a chave Allen e a chave de operação. Alega que é impossível que uma indústria do seu porte, com pesado maquinário industrial, não adquira ferramentas frequentemente, já que estas se desgastam com o uso frequente nas manutenções e precisam ser repostas. Apresenta fotos do Setor de Ferramentaria/Usinagem.

Nesse sentido, requer que as referidas ferramentas sejam reconhecidas como insumos, nos termos do REsp 1.221.170. Apresenta jurisprudência do CARF nesse sentido.

Entendo que não assiste razão à recorrente. Para que as ferramentas sejam consideradas como insumos nos termos do REsp 1.221.170, é necessário comprovar a sua essencialidade e relevância no processo produtivo da empresa.

Apenas afirmar que as ferramentas são compradas com frequência e fotos do setor de usinagem não demonstrou claramente como a chave Allen e a chave de operação são utilizadas no processo produtivo e em que medida lhe são essenciais e relevantes.

Faltou à recorrente demonstrar como essas ferramentas são aplicadas ao seu processo produtivo e em que medida este restaria prejudicado na sua falta.

Assim, as glosas desse item devem ser mantidas.

3.2 Caixas de madeiras, maderit e pallets

Nesse tópico, a recorrente ataca os motivos da manutenção da glosa na decisão de primeira instância alegando que a distinção entre embalagem de apresentação e embalagem de transporte prevista na legislação do IPI não se presta à análise dos créditos de PIS e de COFINS sobre insumos. Para esse último caso, insumo é todo o item essencial ou relevante ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, e pouco importa se o item é “incorporado” ou não ao produto final.

De fato, a legislação do IPI já não é mais parâmetro quando se trata do conceito de insumos para crédito de PIS/Cofins. No entanto, atualmente a legislação específica do PIS e Cofins expressamente exclui essas embalagens do conceito de insumos para fins de crédito de PIS e Cofins, conforme se verifica da leitura do inciso II, do § 2º, do artigo 176, da IN RFB nº 2121/2022:

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

II - embalagens utilizadas no transporte de produto acabado;

Nesse sentido, as embalagens destinadas para o transporte de produtos acabados e vendidos não constituem insumos do processo produtivo da recorrente.

Portanto, a glosa dos créditos sobre as despesas incorridas com embalagens destinadas ao transporte dos produtos acabados deve ser mantida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Pontos *a*, *b* e *c*.

No que toca os itens *a*, *b*, e *c*, sigo integralmente o D. voto da E. Relatora, adotando como meus os mesmos fundamentos e razões de decidir, atendendo ao parágrafo 4º do artigo 105 do RICARF. O mesmo não pode ser dito acerca dos itens *d* e *e*, para os quais, respeitosamente, apresento o voto divergente a seguir.

3. Creditamento sobre aquisição de ferramental. Atividade industrial.

A contribuinte e empresa industrial, da indústria pesada relativa ao Setor de Energia e Metalurgia como se denota do seu contrato social e CNPJ e das fotos carregadas como suporte à

descrição de sua atividade. No processo discute-se a possibilidade, ou não, do creditamento das contribuições sociais em relação à aquisição de ferramental.

Com todo o devido respeito à D. Relatora, divirjo do seu entendimento, segundo o qual a contribuinte não teria demonstrado a necessidade e essencialidade, ou até o *locus* em que tais ferramentas seriam empregadas na atividade econômica, e com isso negou o direito ao creditamento pretendido pelo contribuinte.

Por outro lado, compreendo a atração do inciso II, do § 2º, do artigo 176, da IN RFB nº 2121/2022, como realizado pela D. relatora, porém entendo que a referida normativa extrapola, assim como suas antepassadas (IN 247/2002 e 404/2004) fizeram, sua competência regulamentar, incidindo na mesma ilegalidade já declarada pelo E. STJ.

O elemento balizador para a aferição da aplicação do conceito de insumo de forma a viabilizar a tomada de créditos nas aquisições é, segundo o E. STJ, a essencialidade e relevância que os pretendidos insumos tenham em relação à atividade econômica da entidade empresarial. Pois bem, nessa esteira compete ao julgador verificar se, entre os materiais pretendidos, existem insumos.

Geralmente faz-se indispensável que o contribuinte demonstre de forma detalhada em quais etapas ou fases produtivas os materiais são aplicados, de forma a permitir uma verificação de pertinência e essencialidade em relação às atividades econômicas, com a apresentação de planilhas referenciais, porém há casos em que a pertinência pode ser aferida diretamente.

Vejamos, antes, o precedente qualificado do E. STJ em questão:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”
(Tema 779)

Como dito, existem atividades econômicas que, pela sua natureza própria demandam o emprego de ferramental para a sua consecução adequada, dispensando até mesmo a necessidade de indicação de pontos e momentos específicos do emprego dela na atividade, dada a pertinência lógica existente entre o material e a atividade econômica da empresa.

É o caso das ferramentas e a metalurgia, atividade econômica essa cuja exploração correta e adequada demanda, diuturnamente e essencialmente de máquinas e equipamentos em pleno funcionamento. O ferramental, no meu sentir, é elemento essencial para a atividade industrial da metalurgia, sem o emprego do qual a atividade não pode ser adequadamente explorada, no que concordo com a contribuinte.

Nesse sentido, sendo o ferramental um material indispensável, essencial e relevante para o desempenho natural e lógico da atividade econômica do contribuinte recorrente, a sua aquisição deve ensejar o direito ao creditamento das contribuições sociais.

4. Crédito sobre aquisição de embalagem para transporte. Possibilidade.

O material de embalagem, incluído o de transporte, enseja o direito ao creditamento das contribuições sociais. Da mesma forma que acima exposta, o inciso II, do § 2º, do artigo 176, da IN RFB nº 2121/2022 extrapola, assim como suas antepassadas (IN 247/2002 e 404/2004) fizeram.

O elemento balizador para a aferição da aplicação do conceito de insumo de forma a viabilizar a tomada de créditos nas aquisições é, segundo o E. STJ, a essencialidade e relevância que os pretendidos insumos tenham em relação à atividade econômica da entidade empresarial. Pois bem, nessa esteira compete ao julgador verifica se entre os materiais pretendidos existem insumos.

Não se revela razoável que, para fins de aplicação da não cumulatividade das contribuições sociais, exija-se condicionantes relacionadas estritamente ao processo produtivo, como se faz ao aplicar o IPI. Aqui a afetação não é ao processo produtivo, nem ao produto, mas à atividade econômica, conceito muito mais amplo.

As embalagens, mesmo que aquelas destinadas exclusivamente ao transporte, por serem necessárias à atividade econômica da empresa, dão direito a crédito. A atividade não compreende, e nem pode ser compreendida, como apenas um fluxo produtivo, uma linha determinada de produção, como se explorar uma a atividade fosse resumido a produzir e deixar o produto produzido no chão, ou encaminhá-lo a transporte em embalagens que não atendam aos padrões mínimos de qualidade sanitária, física, química, etc. permitindo que o mesmo seja danificado.

Tão essencial quanto produzir é entregar o resultado produzido de forma adequada e íntegra. Vejamos precedente representativo dessa 1ª Turma Extraordinária nesse mesmo sentido, possibilitando a tomada de créditos em relação ao material de embalagem, ainda que apenas destinado ao transporte, com o qual, prestigiando entendimento anterior dessa C. Turma, me filio:

Numero do processo: 10925.000379/2007-64

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 22 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Feb 14 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Exercício: 2005 CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de

serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes. **CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. No âmbito do regime não cumulativo, independentemente de serem de apresentação ou de transporte, os materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado, bem assim as despesas com transporte para escoamento desta produção, são considerados insumos de produção e, nessa condição, geram créditos básicos das referidas contribuições.**

Numero da decisão: 3001-000.687

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Orlando Rutigliani Berri - Presidente. (assinado digitalmente) Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Nome do relator: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Nessa longarina, peço as devidas *venias* para, divergindo em parte do entendimento da D. Relatora, dar provimento ao recurso voluntário no que toca à classificação do ferramental e material de embalagem, ainda que destinado exclusivamente ao transporte.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo